



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2021

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2175/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Vilipêndio a cadáver

Art. 212 -
.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”
(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:



“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca tipificar os atos de necrofilia, bem como inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Foram noticiados na imprensa relatos repugnantes da existência de grupos nas redes sociais que estimulam a prática de necrofilia e compartilham fotos e vídeos desses atos.

Segue abaixo a transcrição de trechos da notícia publicada no veículo de imprensa Metrôpoles¹:

“Três meses após denunciar à Polícia Federal e ao Ministério Público que pessoas abusam sexualmente de cadáveres femininos em Institutos Médicos Legais (IMLs) e em funerárias, no Brasil, Nina Maluf sofreu ameaças de morte. Ela e o companheiro, Vinícius Cunha, trabalham em uma funerária no Rio Grande do

1 Disponível em: <[Abusadas depois de mortas: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos aterrorizantes de necrofilia \(metropoles.com\)](https://www.metrôpoles.com.br/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-impls-denunciam-casos-terrorizantes-de-necrofilia)> Acesso em: 18/05/2021.



Sul, deram publicidade ao caso que ficou conhecido como Festa no IML.

O nome veio de um dos grupos no Facebook em que eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país. “A mulher é abusada até na morte”, afirmou Nina. Segundo ela, quase 100 dias após a denúncia, nada foi feito contra as pessoas que praticam, incentivam ou faziam piadas sobre esse crime. (...)”

Segundo consta na matéria jornalística, Nina é tanatopraxista – a pessoa que prepara cadáveres para o funeral – e atua na área de necromaquiagem e reconstrução facial. Nos casos em que o caixão precisa estar fechado durante o velório, por exemplo, ela entra em cena para que isso não seja necessário.

Nina tem 15 anos de experiência em funerárias. E relata comentários por parte de homens, na empresa em que trabalhava antes, extremamente desrespeitosos em relação a cadáveres de mulheres jovens e bonitas.

Ainda de acordo com ela, é espantosa a naturalidade com que parte dos profissionais dessa área tratam o tema necrofilia. Ela afirma que um dos homens que compartilhava conteúdos nos grupos que ela denunciou era maqueiro e foi exonerado do serviço público em Manaus após ter sido flagrado abusando de um cadáver feminino que aguardava exame, em 24 de novembro de 2019.

E são inúmeros casos como esse relatado. Infelizmente esse é um assunto que não tem visibilidade na sociedade, até porque esses grupos de redes sociais permanecem na *deep web*.

É inaceitável que o Poder Público, diante de graves denúncias com esse teor, não tome providências para enfrentar esses atos covardes.

Assim, acreditamos que essa proposição, ao tipificar especificamente os atos de necrofilia e trazer um incremento nas punições dos



autores do crime de vilipêndio a cadáver, pode desestimular essa prática odiosa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
